



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065190-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que são agravantes JOANA PUGLIESE NOGUEIRA EPP e JOANA PUGLIESE NOGUEIRA, é agravado EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32842

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2065190-02.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: JOANA PUGLIESE NOGUEIRA EPP e OUTRA

AGRAVADO: EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA LTDA.

COMARCA: CAÇAPAVA

JUÍZA: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *Decisão que manteve a incidência da multa e dos honorários previstos no § 1º do art. 523 do CPC sobre o débito apurado, em razão da intempestividade do depósito. Insurgência da executada. **INCIDÊNCIA DOS CONSECUTÓRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC.** Executada que depositou o valor que considera devido fora do prazo estipulado para pagamento voluntário (art. 523, caput, do CPC). Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 419 da origem, que homologou o valor alcançado no cálculo de fls. 118/120 (R\$ 53.692,61) e determinou que sobre ele deverão incidir os honorários sucumbenciais e a multa previstos no art. 523 do CPC, pois o depósito foi a destempo, abatendo-se daí o valor depositado às fls. 56.

Agrava a executada para insistir na correção de seus cálculos e aduzir que não devem incidir os acréscimos previstos no citado dispositivo, uma vez que o depósito foi realizado antes da homologação. Anseia a extinção deste módulo satisfativo. Busca a reforma do r. *decisum*.

O recurso foi processado sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 50).

Contraminuta a fls. 53/61.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia à discussão sobre a exigibilidade dos acréscimos previstos no art. 523 da codificação processual.

Antes, porém, cumpre examinar a objeção propugnada em contrarrazões. Não prospera a tese ventilada de ausência de dialeticidade, genericamente arguida pela agravada, uma vez que, na minuta do agravo, que guarda correlação com a fundamentação expendida na r. decisão combatida, a executada declinou os motivos que embasam seu inconformismo, pedindo, expressamente, a reforma do provimento jurisdicional.

Isto resolvido, apresenta-se oportuno o momento para analisar o mérito.

Na espécie, iniciada a fase de cumprimento de sentença, a executada, ora agravante, foi intimada a efetuar o pagamento voluntário da dívida pela r. decisão de fls. 25/26 dos autos originários, publicada em **29/08/2019** (certidão de fls. 28).

O depósito judicial, todavia, somente foi efetuado **quase um ano depois**, em **12/08/2020** (fls. 75). Incontestável, dessarte, que há muito havia decorrido o prazo de quinze dias para pagamento voluntário previsto no *caput* do art. 532 do Código de Processo Civil, recalcitrância automaticamente sancionada com a incidência de multa e honorários advocatícios de 10% sobre o débito (R\$ 53.692,61), *ex vi* do § 1º do mesmo dispositivo:

“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento”.

A dicção da referida norma é de fácil intelecção. A indignação da agravante, por outro lado, escora-se em argumento carente de respaldo legal e jurisprudencial. Não há embasamento jurídico para a tese veiculada, de que a deflagração do prazo quinzenal se condiciona à homologação do cálculo.

Assim, a r. decisão de primeiro grau deve ser mantida.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora